



FLS 0.G.F. 4

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC n. [REDACTED]

UNIDADE: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU

SECRETARIA: Secretaria dos Transportes

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 39/2016

1. Tratam os presentes autos de demanda formulada à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU, número SIC em epígrafe, solicitando cópia de Processos Administrativos.
2. Em resposta, a EMTU informou que tais expedientes seriam de natureza interna, solicitando esclarecimentos adicionais do interessado. Após sua manifestação, dando conta de que os Protocolos em questão referir-se-iam a atendimentos de Ouvidoria, o ente demandado explicou que as questões abordadas nos mencionados protocolos seriam de competência da ARTESP, orientando o cidadão a fazer contato com a referida agência. Irresignado, apresentou recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto estadual nº 61.175/2015, reformulando a denúncia outrora oferecida à Ouvidoria da EMTU, mostrando-se insatisfeito por não ter sido instaurado Processo Administrativo.
3. A análise detida das razões recursais permite concluir não se tratar propriamente de pedido de reforma da decisão anterior, mas antes de manifestação de insatisfação quanto aos encaminhamentos dados pela Ouvidoria da empresa.
4. Cabe ressaltar, no entanto, que a Lei de Acesso à Informação visa a assegurar o acesso público aos documentos, dados e informações sob custódia da Administração Pública, conforme as definições do artigo 4.º, incisos I e II da Lei Federal 12.527/2011, não comportando a formulação de consultas, denúncias ou reclamações.
5. Nesse sentido, há entendimento já consolidado desta Ouvidoria Geral do Estado, bem como da Controladoria Geral da União, como bem ilustra decisão do órgão federal: “a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento,

5



FLS O.G.E. 5

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

contidos em qualquer meio, suporte ou formato”. (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL. Recorrente: A.L.S.S).

6. Nada impede, sendo mesmo salutar, que o ente demandado esclareça dúvidas, sempre que possível, tendo sido esse o caminho trilhado pela EMTU, explanando e anexando os documentos de fls.11/13, apontando que a reclamação era de competência da ARTESP, razão pela qual não foram instaurados processos administrativos no âmbito da empresa recorrida.
7. Percebe-se, todavia, que o objeto do recurso não encontra respaldo na legislação vigente, limitando-se as hipóteses recursais cabíveis àquelas expressamente previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, que regulamenta a Lei.
8. Diante do exposto, considerando o esclarecimento da questão envolvendo a competência para analisar as reclamações feitas pelo cidadão, assim como a inexistência de processo administrativo instaurado no âmbito da EMTU, **conheço do recurso** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, inciso III da Lei Federal, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, alterado pelo Decreto nº 61.175/2015.
9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 16 de fevereiro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO